VOTO

PROCESSO: 00058.024590/2021-33

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Incialmente, cumpre rememorar que, nos termos da Decisão n.º 207, de 12 de novembro de 2020, revisada pela Decisão n.º 396, de 18 de agosto de 2021, a Diretoria Colegiada aprovou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no período de março a dezembro de 2020, em R$ 356.762.987,43 (trezentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), a valores de 18 de dezembro de 2020.

2.2. Tendo em vista a continuidade da pandemia em 2021 e o indeferimento inicial do pleito de reequilíbrio de longo prazo, a RioGaleão - Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. apresentou à ANAC pedido de Revisão Extraordinária em razão dos impactos financeiros referentes aos anos de 2021 e de 2022.

2.3. A Procuradoria Federal junto à ANAC – PFEANAC, em manifestação adotada pela SRA e ratificada pela Diretoria Colegiada em deliberação de casos análogos, avaliou que o evento *pandemia de COVID-19* caracteriza-se como caso fortuito e força maior, cuja responsabilidade se insere no campo do risco do Poder Concedente (cláusula 5.2.8), mas que há a necessidade de se compatibilizar este risco, ao risco de demanda alocado à Concessionária, de modo a considerar como risco do Poder Concedente apenas a variação de demanda que tenha nexo de causalidade direto com a pandemia.

2.4. Alinhado a esse entendimento, a Agência já se posicionou no sentido de que a análise dos efeitos da pandemia sobre a concessão de infraestrutura deve ser realizada anualmente, observando o desenrolar do evento e seus impactos diretos na demanda. Com efeito, o ano de 2022 apresenta um cenário diferente daquele ocorrido em 2021, de modo que novos parâmetros podem ser considerados em uma eventual discussão de reequilíbrio para o referido ano. Assim, entendo que os processos referente aos anos de 2021 e 2022, não apenas são dissociáveis, como devem ser tratados de forma apartada e segundo os ritos previstos na Resolução ANAC n.º 528/2019 e na Instrução Normativa ANAC n.º 166/2020. Dessa forma, a presente deliberação está limitada aos impactos verificados de janeiro a dezembro de 2021.

2.5. Nesse sentido, importa ressaltar que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos empreendeu considerável esforço na instrução do pleito, com vistas a quantificar a redução do fluxo de demanda pelos serviços aeroportuários e na exploração de áreas comerciais nos terminais de passageiros e de cargas, bem como as implicações nos custos e despesas provocados, em 2021, pela pandemia de COVID-19 na concessão do aeroporto do Galeão.

2.6. Assim, avaliou a razoabilidade das projeções, premissas e estimativas apresentadas pela Concessionária, considerando de forma bastante abrangente as informações disponíveis a fim de compreender e ajuizar o pleito. Foram constatadas divergências e oportunizado contraditório à Concessionária, de forma que a análise final da SRA apurou, para o período de janeiro a dezembro de 2021, que o montante a ser reequilibrado é de R$ 428.679.411,71 (quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos) na data base de 31/12/2021.

2.7. Quanto à forma de recomposição, a proposta da Concessionária, a qual foi encaminhada pela área técnica na minuta de Decisão[1], é a de restabelecer o equilíbrio contratual por meio do abatimento nas Contribuições Fixa, Variável e Mensal. Todavia, em razão do processo de relicitação, instaurado a partir de requerimento formulado pela Concessionária (Processo 00058.008181/2022-71), julgo pertinente que ela seja instada a se manifestar quanto a possibilidade de que os valores deferidos neste procedimento de Reequilíbrio, sejam integrados ao cálculo da indenização nos mesmos moldes definidos no processo de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante[2]. Ressalta-se que, somente após eventual anuência da Concessionária, que o Ministério da Infraestrutura deverá ser consultado acerca da prévia aprovação para prosseguimento do feito, nos termos do estabelecido na cláusula 6.22.5 do Contrato de Concessão e na Resolução 528.

> 6.22. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:
>
> 6.22.1. alteração do valor das Tarifas;
> 6.22.2. alteração do prazo da Concessão;
> 6.22.3. alteração das obrigações contratuais da Concessionária;
>
> 6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017)
> **6.22.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.**
>
> Art. 13. Para recompor o equilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, a ANAC poderá utilizar as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, nos termos do respectivo Contrato de Concessão:
>
> I - alteração do valor das tarifas;
>
> II - alteração do prazo de Concessão, observado, quando couber, o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;
>
> III - alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

IV - revisão da contribuição ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura; e

V - outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura.

2.8. Por fim, manifesto concordância com as análises realizadas pela SRA e documentos correlatos, as quais adoto como razões do presente voto, e verifico que estão atendidos os requisitos técnicos e legais para a aprovação da revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da **Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA n.º 001/ANAC/2014 - SBGL**, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (7144716), ressaltando-se o disposto no item 2.7 deste Voto.

3.2. Solicito que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, antes da comunicação ao Ministério da Infraestrutura, notifique à Concessionária da presente decisão e dê ciência a este Colegiado, em caso de concordância quanto a incorporação dos valores deste reequilíbrio no cálculo da indenização.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Proposta de ato GERE 7144716.
[2] SEI 7265666.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 26/08/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **7329289** e o código CRC **557647A7**.